



<i>PARECER Nº 370/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0455/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor João Rodrigues de Melo
ÓRGÃO	Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
RESPONSÁVEL	Lucicleide Barreto Queiroz
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INFRIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **João Rodrigues de Melo**, Auxiliar Técnico, G-5 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 81/2011/PRESSEM, de 09/05/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção nº 083/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 84/88); Manifestação do Gerente de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 89/99); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0023/2013 – DEFAP (fls. 215/218); Manifestação do Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 219/220); Parecer Conclusivo nº 174/2013 – DIFIP (fls. 221/223).

Encaminhamento ao MPC (fl. 224).



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº 083/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 84/88), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

“6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, conclui-se pelo direito subjetivo do ex-servidor **João Rodrigues de Melo** em ter registrado, neste Tribunal, o ato administrativo que o fez ingressar no serviço público, tendo em vista a prestação de serviços por mais de 16 anos (fato consumado), a prescrição do direito de revisão de ato praticado pela FECEC – Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima e o princípio da segurança jurídica garantido pela Constituição Federal de 88.”*

O Sr. José Reinaldo Nascimento da Silva, Gerente de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua Manifestação (fls. 89/99) ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

“Diante do exposto, deixo de acolher a tese sustentada pelo técnico acerca da ocorrência do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular seus próprios atos, sob pena de torna-los definitivos e permanentes, por entender que a estabilidade somente pode ser alcançada pelo servidor selecionado mediante concurso público. Assim, sugiro, com fulcro no art. 174



do Regimento Interno desta Corte, a citação da ex-presidenta interina da antiga FETEC, Sra. Elisabeth Lima Bessa, pois comparando as assinaturas postas no contrato de experiência, fls. 10/11, nas anotações gerais no Contrato de Trabalho (CLT), fl. 30, e no OFÍCIO/PRESI/Nº 014/91, fl. 32, conclui-se que as rubricas destes documentos são idênticas, portanto, foi ela quem deu causa a contratação sem concurso público (fl. 3), bem como do ex-presidente em exercício da antiga FETEC, Sr. João Danilo Souto Maior Nogueira que enquadrrou irregularmente o ex-servidor João Rodrigues de Melo, conforme se observa da assinatura posta na Resolução nº 137, de 22 de dezembro de 2006, à fl. 48. Sugiro, ainda, no caso do julgamento pela ilegalidade dos atos de admissão, que a decisão seja extensiva ao processo de aposentadoria apenso a estes autos, pois o ato de aposentadoria depende do de admissão.”

A DEFAP, em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0023/2013 – DEFAP (fls. 215/218), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se, com espeque no art. 71, III da CF/88 c/c art. 42, Parágrafo Único da LC nº 006/1994, art. 115 do RI-TCERR e art. 17, Parágrafo Único, inciso II da IN nº 01/2012 – TCERR, que seja negado o registro de legalidade dos atos de admissão do Sr. João Rodrigues de Melo.”

O Sr. Carlos Heider da Silva Souza, Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua manifestação (fls. 219/220) ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

“Por todo o exposto, embora corrobore com a identificação da situação ilegal descrita no relatório ora submetido, sugiro que na seara de juízo de valor da e. Relatora e do Colegiado desta Corte, seja concedido o registro para a admissão objeto dos presentes autos.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 174/2013 – DIFIP (fls. 221/223), ao proferir sua conclusão, opina da seguinte forma, “*in verbis*”:



“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade do ato admissional do servidor **João Rodrigues de Melo**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 –TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”*

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas compartilha do posicionamento da análise da DEFAP, exposta em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0023/2013 – DEFAP (fls. 215/218), concluindo pela não apreciação do registro dos atos de admissão de pessoal do **Sr. João Rodrigues de Melo** bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela **não apreciação do registro** dos atos de admissão de pessoal da **Sr. João Rodrigues de Melo**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas